

LEI Nº 14.150, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui a Política Municipal de Compartilhamento de Informações em Prontuários Médicos de Saúde e em Sistemas de Gerenciamento de Internações em Instituições de Saúde em Porto Alegre, e estimula o uso do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como identificador nos bancos de dados de hospitais, clínicas e laboratórios em Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Compartilhamento de Informações em Prontuários Médicos de Saúde e em Sistemas de Gerenciamento de Internações em Instituições de Saúde em Porto Alegre, nos termos desta Lei.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivo estimular o compartilhamento de informações em prontuários médicos de saúde entre os estabelecimentos de saúde na cidade de Porto Alegre, visando à melhoria da qualidade do atendimento ao cidadão e à segurança do paciente, à integração de informações entre a Administração Pública Municipal e os diferentes prestadores de serviços de saúde, ao aprimoramento do gerenciamento público da rede e das internações em instituições de saúde e ao acompanhamento de indicadores de saúde pública, com estrita observância à legislação vigente e ao disposto no inc. X do art. 5º da Constituição Federal, sendo esperados os seguintes resultados:

- I – melhor eficiência na prestação de serviços de saúde ao cidadão;
- II – maior agilidade na elaboração de diagnósticos acerca do estado de saúde do paciente;
- III – otimização do recurso público;
- IV – transversalidade da comunicação entre os agentes e estabelecimentos de saúde;
- V – afirmação à autonomia do paciente acerca das suas informações pessoais de saúde;

VI – estímulo a práticas de atenção compartilhadas e resolutivas;

VII – racionalização e adequação do uso dos recursos e insumo, em especial o uso de medicamentos, eliminando ações intervencionistas desnecessárias; e

VIII – incentivo a ações integrais, promocionais e intersetoriais de saúde, inovando nos processos de trabalho que busquem o compartilhamento dos cuidados, resultando em aumento da autonomia e protagonismo dos sujeitos envolvidos.

Parágrafo único. Considera-se, para fins desta Lei:

I – Prontuário Médico de Saúde: o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, gerado a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo;

II – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF): Número de identificação único para cada cidadão brasileiro; e

III – Estabelecimento de Saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica, localizados no Município de Porto Alegre.

Art. 3º A Política instituída por esta Lei obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde nas esferas pública e privada;

II – direito à informação às pessoas assistidas sobre sua saúde;

III – divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

IV – conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos, na esfera pública e privada, na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

V – capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência em benefício do paciente;

VI – organização dos serviços públicos e privados de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

VII – garantia da privacidade, confidencialidade, segurança e integridade das informações de saúde dos pacientes; e

VIII – respeito à autonomia e aos direitos do paciente, incluindo o consentimento informado para o compartilhamento de suas informações de saúde.

Art. 4º Os Estabelecimentos de Saúde, públicos ou privados, localizados em Porto Alegre, serão estimulados a adotar sistemas de informação que permitam o compartilhamento eficiente e seguro de informações constantes em prontuários médicos de saúde, utilizando o CPF como identificador do paciente nos bancos de dados para finalidade de interoperabilidade, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e com o que dispõe a Lei Federal nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023.

Art. 5º O Executivo Municipal, em conjunto com os órgãos de saúde competentes, fica responsável por estabelecer padrões técnicos e obrigações necessárias à implementação da Política instituída por esta Lei, observando as diretrizes do Ministério da Saúde, os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as demais legislações aplicáveis, assim como normas e políticas municipais relativas à Governança de Dados, à Segurança da Informação e à Proteção de Dados, para garantir a integridade, a disponibilidade, a autenticidade, a confidencialidade e a interoperabilidade das informações nos sistemas utilizados pelos estabelecimentos de saúde.

Art. 6º O compartilhamento das informações de saúde constantes nos prontuários somente poderá ocorrer mediante autorização do paciente ou do seu representante legal, em procedimento que será definido por meio de normas regulamentadoras.

§ 1º Todas as organizações públicas e privadas participantes da Política instituída por esta Lei deverão comunicar aos pacientes, na forma a ser definida por decreto, sobre a possibilidade de compartilhamento das informações de saúde, detalhando seu propósito, quais serão os dados compartilhados e como funcionarão os procedimentos para mitigar riscos relacionados a este procedimento.

§ 2º O Executivo Municipal elaborará regulamentação sobre as hipóteses de compartilhamento para atendimento ao melhor interesse da criança e do adolescente e quando ocorrer inviabilidade da autorização prévia prevista no *caput*, em especial nos casos de tutela da saúde e proteção da vida ou incolumidade física do titular ou de terceiro.

Art. 7º O compartilhamento de informações em prontuários médicos de saúde deverá observar padrões éticos estabelecidos pelos órgãos reguladores da área da saúde, visando proteger a privacidade e a confidencialidade das informações dos pacientes.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada por meio de decreto, que estabelecerá as diretrizes operacionais necessárias para sua efetiva implementação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde (SMS), em articulação com representantes de instituições de saúde públicas e privadas, Comissão Municipal de Saúde e demais órgãos e entidades municipais, estabelecerá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a regulamentação técnica para o acesso aos dados de saúde dos pacientes atendidos no Município de Porto Alegre.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 27 de dezembro de 2024.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.